

Ref.: Pregão Eletrônico nº 108/2025

Protocolo nº 18483/2025

S.C. Nº 129/2025 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

JD7 ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.732.230/0001-09, nesta cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, à Av. do Guaraná, nº 1.338, João Aranha, Paulínia, SP, CEP. 13140-025, representada neste ato pelo sócio administrador da Sr. Junio Dias Francisco, brasileiro, solteiro, empresário, CPF/MF nº 422.469.808-01 e RG nº 450323900 SSP-SP, residente e domiciliado neste município de Paulínia, Estado de São Paulo, à Rua itela ferro soldera, 46 - Balneário tropical - Paulinia/SP, vem, respeitosamente, apresentar, com fundamento no art.165, I, “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no item 13.1 do Edital,

RECURSO ADMINISTRATIVO.

contra a r. decisão que habilitou e classificou equivocadamente a Licitante PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA, CNPJ: 13755239/0001-13, assim fazendo pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, convém anotar que o Presente Recurso é tempestivo, pois foi protocolado dentro do prazo de 03 (três) dias úteis estipulado no inciso I, do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de controvérsia no Edital de Pregão n.º 108/2025 lançado pelo município de Paulínia com objetivo de promover a “*REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GRAMA NATURAL DO*

Em 24 de setembro, após a etapa de lances e desclassificação de algumas licitantes, a empresa PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA (CNPJ: 13755239/0001-13) foi declarada vencedora da etapa competitiva e abriu-se prazo para envio da proposta reformulada, catálogos e demais documentos complementares.

Em 14 de outubro, em caráter de diligência, o sr(a). Pregoeiro(a) solicitou ajuste nos custos de mão de obra, a fim de que os pisos salariais das respectivas categorias fossem atendidos.

Em atendimento à diligência, a empresa apresentou planilha de composição revisada, supostamente adequando os valores de Servente e Jardineiro aos pisos salariais vigentes previstos nas convenções coletivas de trabalho (SINDUSCON / SIEMACO).

Após análise, a manifestação técnica da Administração foi no sentido de que a diligência teria sido atendida.

Em seguida, diante da análise da exequibilidade da proposta, foi dado prosseguimento ao certame com a decisão que classificou e habilitou a empresa PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA (CNPJ: 13755239/0001-13), abrindo-se prazo para manifestar intenção de Recurso.

Sendo esse, em brevíssima síntese, o encadeamento de fatos que nos leva ao presente Recurso, conforme será cabalmente demonstrado, a decisão supracitada deve ser revista, uma vez que, na verdade, a empresa Recorrida não conseguiu demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – MÃO DE OBRA ABAIXO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Conforme narrado alhures, a empresa JD7 ENGENHARIA LTDA manifestou intenção de Recurso por entender que, **mesmo após diligência**, a licitante PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA não logrou êxito em comprovar a exequibilidade de sua proposta,



JD7 ENGENHARIA

falhando em garantir conformidade trabalhista, previdenciária e editalícia, configurando preço inexecutável por sub-remuneração da mão de obra.

Nesse sentido, será demonstrado o que se alega.

Em primeiro lugar, cabe apontar que a Convenção Coletiva de Trabalho de 2025/2027, firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Montagem e do Mobiliário de Campinas e Região (CNPJ 46.058.160/0001-92) e o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo – SindusCon-SP (CNPJ 61.687.117/0001-80), estabelece os seguintes parâmetros para salários:

“CLÁUSULA SEGUNDA – PISOS

Os pisos serão os seguintes:

a) Para os trabalhadores *não qualificados* – serventes, contínuos, vigias, auxiliares de trabalhadores qualificados e demais trabalhadores cujas funções não demandem formação profissional:

i) R\$2.189,97 (dois mil cento e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) por mês ou R\$9,95 (nove reais e noventa e cinco centavos) por hora, para 220 (duzentas e vinte) horas mensais, a partir de 1º/5/2025.

b) Para trabalhadores *qualificados* – pedreiro, armador, carpinteiro, pintor, gesso e demais profissionais qualificados não relacionados:

i) R\$2.664,75 (dois mil seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) por mês ou R\$12,11 (doze reais e onze centavos) por hora, para 220 (duzentas e vinte) horas mensais, a partir de 1º/5/2025.

c) Para os demais *trabalhadores qualificados em obras de montagem de instalações industriais:*

i) R\$3.192,39 (três mil cento e noventa e dois reais e trinta e nove centavos) por mês ou R\$14,51 (quatorze reais e cinquenta e um centavos) por hora, para 220 (duzentas e vinte) horas mensais, a partir de 1º/5/2025.”

Nesse contexto, a Prefeitura Municipal de Paulínia solicita que a comprovação de exequibilidade seja aplicada de acordo com o que está descrito na composição, ou seja, se possui unidade “hora ou H”, deve ser aplicado as Leis Sociais de Horista; caso possua unidade “Mensal ou Mês”, deve ser aplicado as leis sociais de mensalista.

Exemplo de item com tipo hora:

Os Itens *Jardineiro e Servente* estão com a coluna “Unidade” em “H” – **Aplicar Leis sociais de Horista 115,48%, conforme a tabela a seguir da SINAPI.**



JD7 ENGENHARIA

Composição SIURB - 18003005									
Código	18003005								
Descrição	GRAMA ESMERALDA								
Data	07/2025								
Estado	São Paulo								
Tipo	Edificação								
Unidade	m²								
Valor sem	24,35								
Valor com	23,71								
	codigo	Descrição	Tipo	Unidade	Valor sem	Valor com	Coefficiente	Valor sem Desonera	Valor com Desonera
I	38502	ADUBO QUÍMICO NPK 10 - 10 - 10 - (PREÇO PARA NÃO PRODUTOR)	Material	Kg	8,25	8,25	0,1	0,82	0,82
I	38016	GRAMA ESMERALDA	Material	m²	12,19	12,19	1,0	12,19	12,19
I	2085	JARDINEIRO (SGSP)	Mão de Obra	H	26,72	24,57	0,05	1,33	1,22
I	2099	SERVENTE (SGSP)	Mão de Obra	H	25,89	23,82	0,26	6,73	6,19
I	38556	TERRA VEGETAL MARROM	Material	m³	163,60	163,60	0,02	3,27	3,27

Exemplo de item com tipo mensal:

O Item Vigia Diurno está com a coluna “Unidade” em “Mensal” – Aplicar Leis sociais de Mensalista 71,54%, conforme a tabela a seguir da SINAPI.

Composição SINAPI - 101460

Código 101460
Descrição VIGIA DIURNO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
Data 09/2025
Estado São Paulo
Tipo Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros
Unidade MES
Valor sem 5.909,96
Valor com 5.461,05

	codigo	Descrição	Tipo	Unidade	Valor sem Desoneração	Valor com Desoneração	Coefficiente	Valor sem Desoneração	Valor com Desoneração
C	101372	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA VIGIA DIURNO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - MENSALISTA	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	MES	16,17	14,46	1,0	16,17	14,46
I	00040862	ALIMENTACAO - MENSALISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	MES	817,31	817,31	1,0	817,31	817,31
I	00043503	EPI - FAMILIA SERVENTE - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Material	MES	261,93	261,93	1,0	261,93	261,93
I	00040863	EXAMES - MENSALISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	MES	270,51	270,51	1,0	270,51	270,51
I	00043479	FERRAMENTAS - FAMILIA SERVENTE - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Material	MES	114,77	114,77	1,0	114,77	114,77
I	00040864	SEGURO - MENSALISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	MES	15,46	15,46	1,0	15,46	15,46
I	00040861	TRANSPORTE - MENSALISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	MES	189,56	189,56	1,0	189,56	189,56
I	00041096	VIGIA DIURNO (MENSALISTA)	Mão de Obra	MES	4.224,25	3.777,05	1,0	4.224,25	3.777,05

Tabela das Leis Sociais - SINAPI

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MAO DE OBRA					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORIST	MENSAL	HORIST	MENSAL
		A %	ISTA %	A %	ISTA %
GRUPO A					
A1	INSS	5,00%	5,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A	Total	22,80%	22,80%	37,80%	37,80%
GRUPO B					
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,97%	Não incide	17,97%	Não incide
B2	Feriados	4,69%	Não incide	4,69%	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,86%	0,65%	0,86%	0,65%
B4	13º Salário	11,02%	8,33%	11,02%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,05%	0,07%	0,05%
B6	Faltas Justificadas	0,73%	0,56%	0,73%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	1,34%	Não incide	1,34%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,10%	0,07%	0,10%	0,07%
B9	Férias Gozadas	11,22%	8,48%	11,22%	8,48%
B10	Salário Maternidade	0,03%	0,03%	0,03%	0,03%
B	Total	48,03%	18,17%	48,03%	18,17%
GRUPO C					
C1	Aviso Prévio Indenizado	4,81%	3,64%	4,81%	3,64%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,11%	0,09%	0,11%	0,09%
C3	Férias Indenizadas	2,98%	2,25%	2,98%	2,25%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	2,75%	2,08%	2,75%	2,08%
C5	Indenização Adicional	0,41%	0,31%	0,41%	0,31%
C	Total	11,06%	8,37%	11,06%	8,37%
GRUPO D					
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B (sem considerar INNS sobre 13º, conforme Lei nº 14.973/2024)	10,40%	3,73%	18,16%	6,87%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,41%	0,31%	0,43%	0,33%
D	Total	10,81%	4,04%	18,59%	7,20%
TOTAL(A+B+C+D)		92,70%	53,38%	115,48%	71,54%

Aplicando de **forma correta as leis sociais** nos preços de mão de



JD7 ENGENHARIA

obra conforme a convenção coletiva 2025/2027, ficaria da seguinte forma:

Não qualificado:

Valor da Hora R\$ 9,95

Porcentagem Horista: 115,48 %

Porcentagem Mensalista: 71,54 %

Valor do Horista + Encargos Sociais:

R\$ 9,95 x 115,48% = R\$ 11,49

R\$ 9,95 + R\$ 11,49 = **R\$ 21,44 (Valor final)**

Valor do Mensalista + Encargos Sociais:

R\$ 9,95 x 71,54% = R\$ 7,12

R\$ 9,95 + R\$ 7,12 = **R\$ 17,07 (Valor final)**

Qualificado:

Valor da Hora R\$ 12,11

Porcentagem Horista: 115,48 %

Porcentagem Mensalista: 71,54 %

Valor do Horista + Encargos Sociais:

R\$ 12,11 x 115,48% = R\$ 13,98

R\$ 12,11 + R\$ 13,98 = **R\$ 26,09 (Valor final)**

Valor do Mensalista + Encargos Sociais:

R\$ 12,11 x 71,54% = R\$ 8,66

R\$ 12,11 + R\$ 8,66 = **R\$ 20,77 (Valor final)**

Sendo assim, conforme demonstrado tecnicamente, a empresa PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA, inscrita no CNPJ 13.755.239/0001-13, não atende às exigências relativas às Leis Sociais, razão pela qual deve ser desclassificada. Frisa-se que, ainda que fossem considerados os 92,73% indicados pela própria licitante, tal percentual não se harmoniza com os parâmetros estabelecidos na Convenção Coletiva de 2025/2027.

Os valores apresentados foram:

Não qualificado R\$ 18,19 - Está abaixo de R\$ 21,44 (Valor do Horista + Encargos Sociais)

Qualificado R\$ 15,21 - Está abaixo de R\$ 26,09 (Valor do Horista + Encargos Sociais)

Afim de eliminar qualquer dúvida, segue uma simulação com as Leis Sociais de 92,73% apresentada pela empresa classifica como vencedora, a conta segue o mesmo padrão acima.

Não qualificado: valor do Horista + Encargos Sociais:

R\$ 9,95 x 92,73% = R\$ 9,23



JD7 ENGENHARIA

R\$ 9,95 + R\$ 9,23 = **R\$ 19,18 (Valor final)**

Qualificado: valor do Horista + Encargos Sociais:

R\$ 12,11 x 92,73% = R\$ 11,23

R\$ 12,11 + R\$ 11,23 = **R\$ 23,34 (Valor final)**

Não qualificado R\$ 18,19 - Está abaixo de R\$ 19,18 (Simulação com encargos de 92,73%)

Qua Nesse ponto, quadra apontar a redação do Edital é clara ao prever que a proposta apresentada deve compreender a integralidade dos custos para atendimento às convenções coletivas de trabalho, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO:

11.5. OUTRAS COMPROVAÇÕES

A empresa participante ou, no caso de consórcio, cada uma das empresas consorciadas, deverá apresentar:

a) Declaração conjunta da licitante subscrita por seu representante legal: (...)

a.2) De que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, em atendimento ao disposto no artigo 63, § 1º da Lei nº 14.133/2021, sob pena de desclassificação do certame. – grifos nossos

Ademais disso, o TCU já alertou diversas vezes sobre a cautela que o pregoeiro deve ter quando da análise das propostas de preços, posto que a concessão de descontos que resultem em preços unitários muito abaixo do referencial (no presente caso com sub-remuneração da mão de obra) pode consistir em jogo de planilhas, para que, após firmado o contrato, a empresa distorça o equilíbrio econômico inicial por meio de sucessivos aditivos, em claro desrespeito aos demais licitantes (violação à isonomia) e em prejuízo ao erário.

No próprio Manual de Licitações e Contratos do TCU¹ tal preocupação é destacada:

“Quadro 239 – Riscos relacionados - Licitante vencedora lificado R\$ 15,21 - Está abaixo de R\$ 23,34 (Simulação com encargos de 92,73%)

¹Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/16/04/09/B2/2DEB19104CE08619E18818A8/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao.pdf>

apresenta proposta com preços de alguns itens abaixo do mercado (subpreço) e de outros itens acima do mercado (sobrepço), mas de forma que o valor global de sua proposta seja o menor, levando à contratação de proposta que não reflète a realidade dos preços de mercado (contendo “jogo de planilhas”), com consequente superfaturamento contratual (danos ao erário) em caso de utilização, mediante termo aditivo ao contrato, de quantidade maior dos itens com sobrepço e/ou menor dos itens com subpreço” – grifos nossos

Diante do exposto, considerando que o(a) Ilustre Pregoeiro(a) cumpriu seu papel de determinar a realização de diligência, porém, mesmo assim, o valor da mão de obra não foi adequada segundo a Convenção Coletiva, resta evidente a **inexequibilidade do preço ofertado pela licitante PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA.**, decorrente de **sub-remuneração da mão de obra**. Tal cenário impõe a **revisão da decisão que a declarou habilitada, classificada e vencedora do certame**, com sua consequente **desclassificação**, assegurando o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

4. DOS PEDIDOS

Diante dos motivos expostos, respeitosamente, invocamos providências no sentido de que:

- 1) A peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- 2) Seja reformada a decisão que habilitou e classificou a empresa PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA;

- 3) E que, em seguimento, seja a empresa desclassificada, dando regular prosseguimento ao certame, convocando, em ordem, as licitantes remanescentes;
- 4) Na remota hipótese em que o(a) Ilustre Pregoeiro(a) opte por manter sua decisão, REQUER-SE que seja remetido o processo para apreciação e decisão por autoridade superior competente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Paulínia, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 JUNIO DIAS FRANCISCO
Data: 12/11/2025 11:35:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JD7 ENGENHARIA LTDA